

■  
Convalidação de  
benefícios fiscais  
concedidos pelos Estados  
em desacordo com a  
CF - LC nº 160/2017  
.....

■  
ICMS - Programa Especial  
de Parcelamento do  
Estado de São Paulo  
(PEP do ICMS) -  
Decreto Estadual/SP  
nº 62.709/2017  
.....

■  
ICMS - Programa Especial  
de Parcelamento do  
Estado de São Paulo –  
PPD2017 – Lei/SP nº  
16.498/2017 e Decreto/SP  
nº 62.708/2017  
.....

■  
Programa de  
Parcelamento  
Incentivado de 2017  
(PPI 2017) - Instituição  
e regulamentação - Lei  
Municipal/SP  
nº 16.680/2017 e Decreto  
Municipal/SP  
nº 57.772/2017

# *Clipping Legis*

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 208

Conteúdo - Atos publicados em julho de 2017 -  
Divulgação em agosto de 2017

---

# *Índice*

*Tributos e  
Contribuições Federais*

*Tributos e Contribuições  
Estaduais/Municipais*

## **PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação - combustíveis - alíquotas - alterações - Decreto Federal nº 9.101/2017**

Em 21 de julho de 2017, foi publicado o Decreto Federal nº 9.101, alterando os coeficientes de redução e as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel e álcool, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Os **coeficientes de redução** do PIS/COFINS devidos pelo importador ou fabricante de combustíveis especificados, optantes pelo regime especial de apuração e pagamento previstos na Lei nº 10.865/2004, ficam fixados em:

	<i>Novos coeficientes</i>	<i>Antes</i>
Gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação	Zero	0,51848
Óleo diesel e suas correntes	Zero	0,46262

1

As **alíquotas** da contribuição para o PIS/COFINS, com a utilização dos coeficientes supracitados, ficam reduzidas, respectivamente, para:

	<i>Novas alíquotas</i>	<i>Antes</i>
Gasolina e suas correntes	R\$ 141,10 e R\$ 651,40 por metro cúbico	R\$ 67,94 e R\$ 313,66 por metro cúbico
Óleo diesel e suas correntes	R\$ 82,20 e R\$ 379,30 por metro cúbico	R\$ 44,17 e R\$ 203,83 por metro cúbico

O coeficiente de redução das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta na venda de álcool também foi alterado na forma do Decreto citado.

Esse decreto entrou em vigor em 21.07.2017.

## ***IR - rendimentos e ganhos nos mercados financeiro e de capitais - alterações - IN RFB nº 1.720/2017***

Em 24 de julho de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.720, alterando a IN RFB nº 1.585/2015, que dispõe acerca do IR incidente sobre rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IRRF referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção. Nesse caso, deverá ser obtido o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira.

Dispõe também a IN em comento que, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, considera-se resgate, para fins de adição dos rendimentos do fundo, a incidência semestral do IR nos meses de maio e novembro de cada ano.

## ***SISCOSERV - juros decorrentes de empréstimos e financiamentos - desobrigação de registro - Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.362/2017***

Em 10 de julho de 2017, foi publicada, pela RFB e pela Secretaria de Comércio e Serviços, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.362, dispondo sobre o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (SISCOSERV).

Dispõe a portaria que a obrigação de registrar informações no SISCOSERV não se estende ao valor dos juros decorrentes das operações de empréstimos e financiamentos realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, não devendo ser aplicadas multas, ainda que em relação aos anos-calendário anteriores.

## Convalidação de benefícios fiscais concedidos pelos Estados em desacordo com a CF - LC nº 160/2017

Em 8 de agosto de 2017, foi publicada a Lei Complementar nº 160, dispondo o que adiante se resume:

- **Remissão de créditos decorrentes de benefícios fiscais**

Os Estados poderão celebrar convênio para:

- i. deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a Constituição Federal, por legislação estadual publicada até a data de início de produção dos efeitos dessa lei complementar;
- ii. reinstaurar isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que ainda se encontrem em vigor.

O convênio supracitado poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo 2/3 das unidades federadas e 1/3 das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 regiões do País.

Esse convênio deverá ser aprovado pelo CONFAZ no prazo de 180 dias a contar da data da publicação dessa lei complementar.

- **Condicionantes**

Os Estados deverão publicar, em seus Diários Oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos e efetuar o registro e o depósito, no CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente a essas isenções e benefícios. Esses atos serão divulgados, então, no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído e ficará disponível no site do CONFAZ.

Isenções e benefícios fiscais que não atendam a essas exigências deverão ter revogados os seus respectivos atos concessivos.

2

- **Prorrogação e concessão de isenções e benefícios**

A unidade federada que atender as exigências de publicação, registro e depósito é autorizada a conceder e a prorrogar essas isenções e benefícios, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

31 de dezembro do 15º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio	Àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano.
31 de dezembro do 8º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio	Àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária, vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador.
31 de dezembro do 5º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio	Àqueles destinados à <b>manutenção ou ao incremento das atividades comerciais</b> , desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.
31 de dezembro do 3º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio	Àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura.
31 de dezembro do 1º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio	Demais isenções e benefícios.

- **Outras disposições**

Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito forem atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções e dos benefícios supracitados.

As unidade federadas poderão:

- a. revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição. Tais modificações não podem resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.
- b. estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos nessa a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limite de fruição.
- c. aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Ressalvado o disposto nessa Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a LC nº 24/1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos na lei de responsabilidade fiscal (o ente não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, ou contratar operações de crédito).

- **Vetos presidenciais**

Foram vetados os dispositivos da Lei ora tratada, que consideravam os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS como subvenções para investimento, para fins do IRPJ.

## **ICMS - Programa Especial de Parcelamento do Estado de São Paulo (PEP do ICMS) - Decreto Estadual/SP nº 62.709/2017**

Em 20 de julho de 2017, foi publicado o Decreto do Estado de São Paulo nº 62.709 para instituir o Programa Especial de Parcelamento (PEP do ICMS), para a liquidação de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

O PEP dispensa o recolhimento, nos percentuais indicados a seguir, do valor dos juros e das multas punitivas e moratórias na liquidação de débitos fiscais relacionados com o ICM e com o ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31.12.2016**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente:

- i. em parcela única, com redução de 75% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva;
- ii. em até 60 parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva, sendo que, na liquidação em:

1. até 12 parcelas, incidirão acréscimos financeiros de 0,64% ao mês;
2. 13 a 30 parcelas, incidirão acréscimos financeiros de 0,80% ao mês;
3. 31 a 60 parcelas, incidirão acréscimos financeiros de 1% ao mês.

A adesão ao PEP ocorreu no período de 20.07.2017 a 15.08.2017, mediante acesso ao endereço eletrônico: [www.pepdoicms.sp.gov.br](http://www.pepdoicms.sp.gov.br).

O programa foi disciplinado pelas Resoluções Conjuntas SF/PGE nºs 2 e 3/2017.



## **ICMS - Programa Especial de Parcelamento do Estado de São Paulo – PPD2017 – Lei/SP nº 16.498/2017 e Decreto/SP nº 62.708/2017**

A Lei do Estado de São Paulo nº 16.498, de 19 de julho de 2017, entre outras medidas, instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) 2017, para a liquidação de débitos (IPVA, ITCMD, entre outros adiante descritos), inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente, com os descontos indicados a seguir:

- i. relativamente ao débito tributário:
  - a. redução de 75% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva, na hipótese de recolhimento em uma única vez;
  - b. redução de 50% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva, na hipótese de parcelamento;

- ii. relativamente ao débito não tributário e à multa imposta em processo criminal:
  - a. redução de 75% do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de recolhimento em uma única vez;
  - b. redução de 50% do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de parcelamento.

A Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) receberão adesões ao PPD no período de 20 de julho de 2017 a 15 de agosto de 2017, através do seu sítio na internet.

Esse programa foi regulamentado pelo Decreto nº 62.708, de 19 de julho de 2017.

## **ICMS - penalidade - redução do percentual de multas - alteração da taxa de juros de mora - Lei Estadual/SP nº 16.497/2017**

Em 19 de julho de 2017, foi publicada a Lei do Estado de São Paulo nº 16.497, reduzindo os percentuais de multas decorrentes de infrações relativas ao pagamento e ao crédito do ICMS, bem como àquelas relativas à documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria, ou prestação de serviço, bem como às multas relativas a documentos e impressos fiscais, conforme se resume a seguir.

Algumas multas, por exemplo, antes fixadas em 150%, 200% e 300%, foram reduzidas para 100%, como ocorreu com aquelas relativas às infrações por falta de pagamento do imposto decorrente de adulteração de máquina registradora, PDV, equipamento emissor de cupom fiscal ou outros, nas situações descritas na lei.

A taxa de juros de mora que, antes, era equivalente a 0,13% ao dia, passou a ser:

- i. por mês, à SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;
- ii. a 1% para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;

A SEFAZ divulgará, mensalmente, a taxa supracitada.

Referida lei dispõe ainda das condições que ensejam causa de diminuição da penalidade, referente às infrações por descumprimento de obrigações principal e acessória, na forma que especifica.

## **Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 (PPI 2017) - Instituição e regulamentação - Lei Municipal/SP nº 16.680/2017 e Decreto Municipal/SP nº 57.772/2017**

Em 5 de julho de 2017, foi publicada a Lei do Município de São Paulo nº 16.680, instituindo o Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 (PPI 2017).

O Programa é destinado a promover a regularização dos débitos referidos nessa lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até **31.12.2016**, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Dispõe a lei em comento que **a formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 poderá ser efetuada até o último dia útil de outubro de 2017** (3º mês subsequente à publicação do regulamento desta lei, a qual se deu em 5 de julho de 2017, pelo Decreto do Município de São Paulo nº 57.772/2017).

No caso de inclusão de débitos tributários remanescentes do parcelamento da Lei nº 14.256/2006, o pedido de inclusão desses débitos no PPI 2017 **deve ser feito até o último dia útil da primeira quinzena de outubro de 2017**.

O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2017, em parcela única, ou em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de SELIC, com os seguintes descontos diferenciados sobre os débitos consolidados previstos na lei citada.

## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

